LEI Nº 3.230 DE 29 DE MAIO DE 2018

Institui o benefício de gratuidade no transporte urbano municipal de Laranjal Paulista, em favor dos estudantes da rede pública de ensino fundamental, portadores de deficiência física motora, auditiva, visual ou mental e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o passe livre no transporte público coletivo urbano em Laranjal Paulista, executado por empresa concessionária de ônibus, em favor dos estudantes da rede pública de ensino fundamental, desde que portadores de deficiência física motora, auditiva, visual ou mental.

Art. 2º A deficiência e a condição de estudante, mencionados no artigo anterior, deverão ser comprovadas através dos seguintes documentos:

I– Laudo médico emitido por entidade ou profissional devidamente credenciado, conforme vier a ser estabelecido em norma regulamentadora desta lei, no qual deverá constar também a eventual necessidade de acompanhante para a pessoa portadora de deficiência;

II– Atestado de matrícula em escola da rede pública de ensino fundamental pertencente ao município de Laranjal Paulista;

III– Declaração de frequência regular, emitido pelo estabelecimento escolar e renovável semestralmente;

IV– Declaração formal de eventual necessidade de acompanhante, ao qual também será estendido o benefício da gratuidade no transporte.

Art. 3º O benefício ora instituído restringe-se ao uso de transporte nos itinerários e linhas destinados a atender o deslocamento do beneficiário, do local de sua residência até o estabelecimento de ensino e vice-versa.

Parágrafo único O benefício ora instituído não será aplicado durante o período de férias e de recesso escolar, nem tampouco em feriados e finais de semana.

Art. 4º Uma vez atendidas as exigências dispostas nesta lei e no decreto regulamentador a ser expedido conforme previsto no artigo 6º, será deferido o pedido de gozo do benefício e fornecido um documento identificador do beneficiário, o qual deverá ser apresentado sempre que for solicitado.

§ 1º Uma vez atestada a necessidade de acompanhante para a pessoa portadora de deficiência, também deverá ser emitido um documento de identificação do mesmo, o qual só gozará do benefício de gratuidade de transporte quando estiver efetivamente acompanhado daquele e nos dias e horários compatíveis com a frequência escolar.

§ 2º A eventual perda do benefício por parte do estudante portador de deficiência, acarretará a automática perda do direito à gratuidade de transporte daquele que for identificado como seu acompanhante.

Art. 5º O estudante portador de deficiência poderá embarcar e desembarcar por qualquer das portas do veículo, preferencialmente aquela que lhe favoreça a acessibilidade.

Art. 6º A presente lei será devidamente regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser expedido dentro de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de maio de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 29 de maio de 2018.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo